TC 3.995/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP SA. Registro de preços. Locação de microcomputadores notebook, desktop e monitores de vídeo, com fornecimento de software. 1. Pesquisa de preços. Art. 4º, do Dec. Mun. 44.279/03. 2. Edital republicado. REGULAR. Votação unânime.

3.095ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 05.004/2017 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC, do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 05.004/2017, do tipo menor preço, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A., cujo

objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de microcomputadores tipo notebook, microcomputadores tipo desktop e monitores de vídeo, com fornecimento de software e suporte para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

A Coordenadoria III, às fls. 441/452, em vista das análises realizadas, relativas aos aspectos formais e legais do Edital de Pregão 05.004/2017, concluiu no sentido de que este não reunia condições de prosseguimento, em face dos apontamentos constatados.

Diante dos apontamentos constantes da conclusão do Órgão Técnico, o Conselheiro Relator, às fls. 453/455, determinou a suspensão *sine die* do Pregão em acompanhamento que, submetido ao conhecimento do Egrégio Plenário desta Colenda Corte de Contas, fls. 465/466, à unanimidade, referendou a medida determinada.

Oficiada, a Origem apresentou manifestação às fls. 469 e seguintes, acompanhada de documentos.

A Equipe Técnica às fls. 578/586, considerou superados alguns dos apontamentos, mantendo, no entanto, outros apontamentos da sua análise inaugural.

Novamente oficiada, a Origem apresentou manifestação às fls. 591 e seguintes que, submetida à análise da AJCE, fls. 622/629v, destacou, entre outros, a existência de apontamentos que ainda remanesciam e que deveriam ser atendidos pela Prodam.

Assim, à fl. 630, o Conselheiro Relator determinou à Unidade Técnica de Ofícios a expedição de ofício à Origem para ciência e manifestação, que ciente, às fls. 632/637, manifestou-se.

Na sequência, o Órgão Técnico procedeu à análise, fls. 650/656, e concluiu no sentido de que alguns apontamentos foram superados, mas, no entanto, outros foram ratificados.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 657/659, no tocante aos itens 4.6, 4.11 e 4.12, ratificou sua manifestação precedente, fls. 622/629; quanto aos itens 4.8 e 4.14, acompanhou a conclusão da Auditoria pela superação; referente ao item 4.2, entendeu que o apontamento pode ser superado; sobre o item 4.3, argumenta que a Origem efetuou nova consulta ao mercado, com cotação de 3 fornecedores, e, embora a pertinência dos argumentos de AUD, destacou que não houve apontamento de inidoneidade dos preços cotados, podendo, portanto, a pesquisa efetuada em outras fontes (entendimento da Especializada), ser adotada a título de recomendação, considerando que a consulta em questão, respeitou os ditames do Decreto Municipal 44.279/2003, concluindo, por fim, que as irregularidades que apontou, anteriormente, foram superadas.

Instada a manifestar-se, especificamente sobre o item 4.11, esclarecendo o apontamento à luz do disposto no § 5º do artigo 7º do Decreto Municipal, a Especializada atendeu às fls. 661/661v.

A Prodam se manifestou novamente às fls. 669/677.

A Auditoria, às fls. 681/683v, considerou superados os itens 4.1, 4.6 e 4.11, desde que efetivadas as alterações propostas. No entanto, ratificou seu entendimento anterior, relativo aos apontamentos dos itens 4.3 e 4.12.

Diante da conclusão a Origem foi novamente oficiada e apresentou a manifestação de fls. 693/698 que, analisada pela Coordenadoria III, fls. 705/706, concluiu pela manutenção do apontamento do item 4.3 e pela superação do apontamento do item 4.12.

Por sua vez, a AJCE, às fls. 708/710, destacou os apontamentos considerados superados e aquele mantido pelo Órgão Técnico desta Casa.

No caso deste último, que trata da pesquisa de preços, defendeu a possibilidade de se superar a irregularidade.

Diante da análise da AJCE, o Conselheiro Relator, à fl. 711, autorizou a retomada do certame, determinando à empresa promover as alterações/correções propostas que, submetidas ao conhecimento do Egrégio Plenário, fls. 719/719v, referendou à unanimidade, determinando, ainda, a realização da análise do contrato e o acompanhamento da respectiva execução.

Posteriormente, o Órgão Técnico, às fls. 770/773, acompanhou o edital republicado e considerou superados todos os apontamentos e concluiu que o edital reunia as condições para prosseguimento da licitação.

Na mesma direção, a AJCE, às fls. 776/776v e 779, concluiu no sentido de que o instrumento convocatório, nestes autos analisados, devidamente republicado, observou as condições contempladas na r. decisão proferida pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, superando-se, os pontos anteriormente apontados.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 781, acompanhou as manifestações dos órgãos preopinantes deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido da regularidade do edital em análise, e nos termos da judiciosa decisão do Pleno, requereu seja o mencionado edital julgado regular.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Infere-se do r. despacho à fl. 711, que o Excelentíssimo Conselheiro Relator autorizou a retomada do certame, referendada à unanimidade

pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, fls. 719/719v, devendo a Origem promover as alterações ou correções propostas, nos moldes em que foram apresentadas a esta Corte de Contas, no curso da instrução do feito, quando da republicação do edital, reiterando, por fim, a determinação para realização da análise do contrato e o acompanhamento da respectiva execução, com amparo e nos termos das manifestações da AJCE, às fls. 708/710.

Posteriormente, a Coordenadoria III, fls. 770/773 e a AJCE, 776/776v e 779, concluíram suas análises no sentido de que todos os apontamentos foram superados e que o edital reunia as condições para prosseguimento da licitação, vez que o mesmo foi republicado e a Origem observou as condicionantes contempladas na r. decisão, proferida pelo Egrégio Plenário deste Colendo Tribunal de Contas, superando, deste modo, as infringências incialmente apontadas. Conclusão.

Assim, considerando o r. despacho do Nobre Conselheiro Relator, autorizando a retomada do certame, referendado, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, e as análises finais dos Órgãos Técnico e Jurídico, dando conta de que as condicionantes constantes do mencionado r. despacho, foram observadas pela Origem, superando, deste modo, todas as infringências inicialmente apontadas no edital, acompanho as conclusões das análises mencionadas e opino pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 05.004/2017 da PRODAM."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente TC de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 05.004/2017, do tipo menor preço, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A., cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de microcomputadores tipo notebook, microcomputadores tipo desktop e monitores de vídeo, com fornecimento de software e suporte para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, no valor estimado de R$ 90.430.767,54 (noventa milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o período de 12 meses.

A Auditoria, em vista das análises realizadas, relativas aos aspectos formais e legais do Edital de Pregão 05.004/2017, concluiu no sentido de que este não reunia condições de prosseguimento devido as seguintes irregularidades:

[1] - Irregularidades:

1 - Ausência de comprovação da real vantagem da locação de equipamentos, comprometendo a justificativa para a realização do

certame, em infringência ao art. 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03;

2 - Ausência de correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades participantes, em infringência ao art. 3º, III, da LF 10.520/02 e art. 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93;

3 - Ausência de metodologia para obtenção do valor de referência da licitação em contrariedade ao art. 4º, § 1º, do DM 44.279/03 (item 3.3);

4 - Ausência de justificativas que subsidiem a escolha da Prodam em promover a licitação pelo Sistema de Registro de Preço, em infringência ao princípio geral de motivação dos atos administrativos;

5 - Não retirada de subitem do Edital sugerida em audiência pública, frustrando o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93;

6 - Previsão irregular de prorrogação da validade da ata de registro de preços, em infringência ao art. 15, § 3º, III, da Lei Federal 8.666/93;

7 - A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.8 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários;

8 - Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes pela área financeira da Prodam, especificamente para o presente edital que, embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos;

9 - A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital, sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.7);

10 - Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.14.6, para entrega de documentação, enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.14.5, e em respeito ao princípio do tratamento isonômico das licitantes (art. 3º da Lei Federal 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (item 3.7);

11 - A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6

a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da LF 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses. Além disso, o critério de reajuste definido pelo Edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

12 - As penalidades previstas nos itens 16.1."a", 16.1."c", 16.2."b", 16.2."e" e 16.3."f" do Edital, bem como itens correspondentes no modelo de Ata de Registro de Preços e Contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

13 - Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida a expressão "a critério" das penalidades previstas nos itens 16.1.c, 16.2.e, 16.3.c e 16.3.f do edital e itens correspondentes nos modelos de Ata de Registro de Preços e de Contrato;

14 - Ausência de justificativa para a não aplicação de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao art. 15, § 1º, do Decreto Municipal 56.475/15.

15 - Ausência de pronunciamento por parte da Prodam acerca da aplicação da Lei Federal 13.303/16 para seus procedimentos licitatórios;

16 - Inconsistência entre as previsões do item 14.24 do Edital e subitem "dd", da cláusula VI, da minuta da Ata de Registro de Preços. Além disso, não há previsão para o termo inicial para contagem do prazo de resolução de problemas.

Diante das irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi determinada a suspensão *sine die* do Pregão, decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Colenda Corte de Contas.

Após instrução do processo e medidas anunciadas pela Origem, foi AUTORIZADA a retomada do certame, sob a condição de que a empresa promovesse as alterações/correções propostas, decisão referendada pelo Pleno.

A Auditoria, ao realizar o acompanhamento do edital republicado, considerou *"superados todos os apontamentos"* e concluiu que o edital *"reunia as condições para prosseguimento da licitação."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu igualmente *"pela regularidade do edital examinado",* no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral acompanhou as análises finais dos Órgãos Técnicos e opinou *"pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico*

05.004/2017 da PRODAM."

Face ao exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico 05.004/2017, da Prodam.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.